



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06411/21**

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Renan Teixeira dos Santos Furtado

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993, DEVIDAMENTE REGULAMENTADO PELOS ARTS. 227 A 229 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – SUPOSTO ERRO MATERIAL – INEXISTÊNCIA – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Os declaratórios são recursos de caráter meramente integrativo e visam apenas esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais nas decisões vergastadas, não servindo, portanto, para compelir o colegiado a apreciar todas as ilações ou dúvidas do recorrente, mormente quando sua convicção estiver fundada em argumento que repute bastante e suficiente para o deslinde da questão.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02697/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES* interpostos pelo Presidente do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02164/2022*, de 06 de outubro de 2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITÁ-LO*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06411/21**

João Pessoa, 15 de dezembro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06411/21**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, CPF n.º 069.364.474-57, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 02164/2022*, de 06 de outubro de 2022, fls. 476/489, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18 de outubro do corrente ano, fls. 490/491.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 502/511, onde o Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado alega, resumidamente, possível contradição e consequente erro material no aresto vergastado, asseverando, para tanto, que: a) conforme estabelecido na Resolução RPL – TC – 00006/2017, os tetos dos vencimentos dos Presidentes de Câmaras Municipais do Estado da Paraíba deveriam tomar como base o subsídio do Chefe do Parlamento estadual, com valor limitado às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF; b) a partir do exercício de 2019, por força da Lei Nacional n.º 13.752/18, os subsídios dos Ministro do STF atingiram a soma de R\$ 39.293,32, superior à remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, R\$ 37.983,00; c) erroneamente, a decisão atacada, fundamentada na Resolução RPL – TC – 00006/2017, adotou como parâmetros os antigos vencimentos dos Ministros do STF, R\$ 33.763,00, desconsiderando a a Lei Nacional n.º 13.752/18; d) este entendimento foi acolhido em recentes decisões da Segunda Câmara desta Corte de Contas.

Ao final, pugnando pelo emprego de efeitos infringentes aos declaratórios, requereu o conhecimento e provimento dos declaratórios, com o reconhecimento da contradição e do erro material decorrente, e, consequentemente, reforma do Acórdão AC1 – TC – 02164/2022, excluindo, assim, a imputação de débito por excesso remuneratório na importância de R\$ 15.192,00.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante evidenciar que embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB são remédios jurídicos – *remedium juris* – que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE/PB, e que estes recursos são manejados com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões, contradições ou corrigir erros materiais existentes.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam contraditório. Entretanto, caso conhecidos, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas, devendo ser analisados, se possível, em gabinete



## PROCESSO TC N.º 06411/21

pelo mesmo relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados, consoante determina os supracitados arts. 227 a 229 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Cabe destacar que todas e quaisquer decisões do TCE/PB podem ser questionadas através de embargos de declaração, sejam elas colegiadas (acórdãos ou pareceres) ou monocráticas (decisões interlocutórias). A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou no dispositivo, bem como existir entre este e aquele, ou, ainda, entre a ementa e o corpo da deliberação. Os declaratórios têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil para corrigir uma decisão equivocada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *verbum pro verbo*:



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06411/21**

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, que evidencia, de forma muito clara, em seu livro Manual de Direito Processual Civil, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, a natureza jurídica dos embargos de declaração, palavra por palavra:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação). (grifo nosso)

Entretanto, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificativo, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver produto transformador é o de uso dos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina, *ad litteram*:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos inexistentes no original)

*In casu*, constata-se que os embargos interpostos pelo Chefe do Poder Legislativo do Município de Cuité/PB durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado, através de seu advogado, Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz, atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, no que tange ao seu aspecto material, verifica-se que as razões apresentadas pelo postulante, quais sejam, suposta contradição e consequente erro material, não se sustentam, consoante exposto a seguir.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06411/21**

Conforme claramente evidenciado no Acórdão AC1 – TC – 02164/2022, por força de decisão deste Tribunal, Resolução RPL – TC – 00006/17, o teto da remuneração dos Presidentes dos Parlamentos Municipais do Estado da Paraíba na legislatura 2017/2020 deveria tomar por base o subsídio do Chefe do Legislativo estadual, limitado ao montante da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF em 2017, R\$ 33.763,00. Observa-se que o referido valor foi corretamente utilizado como parâmetro pela unidade técnica de instrução desta Corte na apuração do excesso remuneratório percebido pelo Sr. Renan Teixeira dos Santos Furtado no período em análise, inexistindo contradição ou erro material no aresto objurgado.

E, de mais a mais, é necessário realçar que a suposta contradição perquirida através dos presentes embargos declaratórios deveria estar contida dentro dos estritos termos do inteiro teor da deliberação combatida e não entre esta e qualquer outra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, o que caracteriza, no caso, a impropriedade da via eleita. Neste diapasão, é imperioso trazer à baila manifestação do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que pacificou seu entendimento na seguinte direção, literalmente:

Os embargos de declaração prestam-se tão somente a aclarar ou corrigir vícios de contradição, obscuridade ou omissão internos à decisão embargada, não sendo possível, nessa via, o reexame de questões de mérito, a discussão de novas teses jurídicas nem a apreciação de eventual divergência entre o julgamento proferido e qualquer outra deliberação, seja do Poder Judiciário, seja do TCU (TCU, Acórdão n.º 291/2015 – Plenário. Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 25/02/2015). (grifo inexistente na redação original)

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *REJEITE-O*, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Secretaria da 1ª Câmara para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 12:06



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 10:46



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2022 às 20:39



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO